



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

##### Lei n.º 24/20:

Do Imposto sobre os Veículos Motorizados. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 3837, de 30 de Julho de 1968, o Decreto Executivo n.º 7/98, de 6 de Fevereiro, o Decreto Executivo Conjunto n.º 25/02, de 2 de Julho, o Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro, o Decreto Executivo n.º 519/18, de 14 de Novembro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

##### Resolução n.º 27/20:

Aprova, para rectificação da República de Angola, o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral — SADC sobre Ciência, Tecnologia e Inovação.

##### Resolução n.º 28/20:

Concede a autorização para adopção dupla da menor Noa Leonor pelo casal Pedro de Brito Teixeira Trindade Berardinelli e Maria de Almeida Seabra Trindade Berardinelli.

#### Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

##### Decreto Executivo n.º 203/20:

Aprova a celebração do Contrato de Serviços com Risco entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 30.

##### Decreto Executivo n.º 204/20:

Aprova a celebração do Contrato de Serviços com Risco entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 45.

##### Decreto Executivo n.º 205/20:

Aprova a celebração do Contrato de Serviços com Risco entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 44.

##### Decreto Executivo n.º 206/20:

Determina que a função de Operador do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda passe a ser exercida pela Eni Angola Exploration B.V.

calização de trânsito, elevando-a à categoria de imposto, no sentido de se obter uma mais justa distribuição da carga fiscal e ampliar as garantias dos contribuintes abrangidos;

Visando acautelar a definição das normas de tributação dos veículos motorizados em um único diploma, que englobe todas as modificações que a experiência aconselhou, com vista a actualizá-lo de acordo com o novo contexto económico e social do País;

Havendo necessidade de se adoptar um regime fiscal adequado e capaz de contribuir para a efectiva dinamização e clarificação da receita cobrada sobre os veículos motorizados, mediante a definição de regras justas e equilibradas que assegurem a satisfação das necessidades colectivas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do artigo 102.º, da alínea b) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI DO IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS MOTORIZADOS

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito)

A presente Lei aprova o Imposto sobre os Veículos Motorizados que é aplicável aos veículos motorizados registados na República de Angola.

##### ARTIGO 2.º

(Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, consideram-se veículos motorizados, todos os veículos de tracção mecânica ou eléctrica, destinados a transitar pelos seus próprios meios.

2. São aplicáveis à presente Lei as definições previstas no Código de Estrada e demais legislação, desde que não se revelem contrárias ao disposto na presente Lei.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 24/20 de 13 de Julho

No âmbito da Reforma Tributária, que orienta a modernização e simplificação do sistema tributário, sobre a reestruturação do regime jurídico da taxa de circulação e fis-

## CAPÍTULO II Incidência

### ARTIGO 3.º (Incidência objectiva)

O Imposto sobre os Veículos Motorizados incide sobre os veículos motorizados, matriculados ou registados, de acordo com a legislação aplicável, junto dos respectivos serviços públicos competentes, designadamente:

- a) Automóveis Ligeiros e Pesados;
- b) Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos;
- c) Aeronaves;
- d) Embarcações.

### ARTIGO 4.º (Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do Imposto sobre os Veículos Motorizados, os respectivos proprietários ou possuidores, em cujo nome os veículos se encontram registados ou matriculados, junto dos serviços públicos competentes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se sujeito passivo, o qual responde solidariamente pelo pagamento do imposto, com direito de regresso sobre o titular do veículo:

- a) A pessoa que se encontre na posse efectiva do veículo;
- b) O adquirente do veículo cujo imposto não tenha sido pago em exercícios anteriores.

3. São equiparados aos proprietários, os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por efeito do contrato de locação.

### ARTIGO 5.º (Isenções)

1. Estão isentos do Imposto sobre os Veículos Motorizados:

- a) O Estado, as Autarquias Locais, os Institutos Públicos e os Partidos Políticos;
- b) As Missões Diplomáticas e Consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;
- c) As Organizações Internacionais, nos termos dos Acordos celebrados pelo Estado Angolano.

2. Estão ainda isentos, os tractores utilizados exclusivamente para agricultura, e os veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência, mediante reconhecimento da Administração Tributária.

## CAPÍTULO III Matéria Colectável e Taxa

### ARTIGO 6.º (Critérios para a determinação da matéria colectável)

1. O valor do imposto a pagar é determinado tendo em consideração:

- a) A cilindrada do motor, para os automóveis ligeiros, ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos e a tonelagem para os pesados;

- b) O peso máximo autorizado à descolagem, para as aeronaves;
- c) A tonelagem de arqueação bruta, para as embarcações;
- d) O ano de fabrico.

2. A alteração da cilindrada, da potência, da propulsão, do peso máximo à descolagem, não implica correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificar.

### ARTIGO 7.º (Taxa)

1. A taxa do imposto é expressa em valor fixo constante das tabelas anexas à presente Lei.

2. Quando ao veículo sejam aplicáveis valores diferentes do imposto em virtude das suas características, prevalece o valor mais alto.

3. Os veículos que, pelas suas características, se destinam exclusivamente ao trabalho nos Sectores da Agricultura e de Pesca Artesanal e os veículos eléctricos, são tributadas em 50% do valor constante das tabelas referidas no n.º 1.

4. O valor do imposto previsto na presente Lei pode ser ajustado na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado.

## CAPÍTULO IV Modo de Liquidação e Pagamento

### ARTIGO 8.º (Liquidação)

O Imposto sobre os Veículos Motorizados é liquidado e pago de Janeiro a Junho de cada ano e reporta-se ao exercício anterior.

### ARTIGO 9.º (Pagamento)

1. O imposto é pago nos termos da legislação em vigor, no prazo referido no artigo anterior, sendo a prova do pagamento efectuada mediante exibição de selo aprovado por diploma próprio.

2. No caso de primeira transmissão há lugar ao pagamento de duodécimos.

## CAPÍTULO V Fiscalização

### ARTIGO 10.º (Competência para a fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações impostas pela presente Lei é fiscalizado, em geral, e dentro dos limites das suas competências, por todas as autoridades e, em especial, pelo Serviço competente da Polícia Nacional, pela Administração Marítima Nacional e a pela Autoridade Aeronáutica.

2. Nenhum acto de registo ou licenciamento sobre veículos motorizados pode ser praticado pelas entidades competentes sem que o interessado prove o pagamento do imposto devido.

ARTIGO 11.º  
(Dever de cooperação)

As Administrações Municipais ou Autarquias Locais devem cooperar com a Administração Tributária no cumprimento do disposto na presente Lei.

ARTIGO 12.º  
(Garantia do pagamento)

Os serviços competentes ficam obrigados a exigir prova do pagamento do imposto do último ano, quando seja aplicável, nos casos de reemissão dos documentos do veículo, nomeadamente:

- a) Título de Propriedade;
- b) Livrete;
- c) Licença de Embarcação;
- d) Certificado de Navegabilidade.

CAPÍTULO VI  
Disposições Finais

ARTIGO 13.º  
(Revogação)

São revogados, o Diploma Legislativo n.º 3837, de 30 de Julho de 1968, o Decreto Executivo n.º 7/98, de 6 de Fevereiro, o Decreto Executivo Conjunto n.º 25/02, de 2 de Julho, o Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro, o Decreto Executivo n.º 519/18, de 14 de Novembro e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 14.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 30 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

A) ANEXO

Tabela das Taxas a que se refere o artigo 7.º

Tabela n.º 1. (Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Veículos Ligeiros e Pesados)

Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclo, Veículos Ligeiros e Pesados			
Item	Categoria	Cilindrada	Valor (AKZ)
1	Motociclos/Ciclomotores/Triciclos/Quadriciclos I	Até 125 cc	1.850,00
2	Motociclos/Ciclomotores/Triciclos/Quadriciclos II	De 126 a 450 cc	2.450,00
3	Motociclos/Ciclomotores/Triciclos/Quadriciclos III	A partir de 451 cc	3.050,00
4	Ligeiros I	Até 1500 cc	4.300,00
5	Ligeiros II	De 1501 a 1800 cc	4.900,00
6	Ligeiros III	De 1801 a 2400 cc	6.750,00
7	Ligeiros IV	A partir de 2401 cc	9.200,00
8	Pesados I	Até 10 Toneladas	10.450,00
9	Pesados II	Mais de 10 Toneladas	15.350,00

Tabela n.º 2. (Embarcações)

Grupo	Tonagem da Arqueação bruta	Potência de Propulsão (HP)	Valor Unitário (AKz)
1	Até 2	De 25 a 50	250.000,00
		Mais de 50	375.000,00
2	De 3 Até 10	Até 50	562.500,00
		Mais de 50	787.500,00
3	De 11 Até 30	até 100	1 023 750,00
		Mais de 100	1 330 875,00
4	De 31 Até 50	até 100	1 730 138,00
		Mais de 100	2 249 179,00
5	De 51 Até 70	até 100	2 923 933,00
		Mais de 100	3 508 719,00
6	Mais de 71	até 100	4 210 463,00
		Mais de 100	5 052 556,00

Tabela n.º 3. (Aeronaves)

Grupo	Peso Máximo Autorizado à Descolagem (KG)	Valor Unitário (AKZ)
1	Até 600	500.000,00
2	Mais de 600 até 1.000	688.680,00
3	Mais de 1.000 até 1.400	938.650,00
4	Mais de 1.400 até 1.800	1 315 522,00
5	Mais de 1.800 até 2.500	1 831 405,00
6	Mais de 2.500 até 4.200	2 535 351,00
7	Mais de 4.200 até 5.700	3 679 285,00
8	Mais de 5.700 até 10.000	4 569 594,00
9	Mais 10.000 até 20.000	4 877 272,00
10	Mais de 20.000	5 146 684,00

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Resolução n.º 27/20**  
de 13 de Julho

Considerando que o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral — SADC sobre Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado aos 17 de Agosto de 2008, é um instrumento jurídico de cooperação regional, com o objectivo de partilhar uma visão comum sobre o desenvolvimento sustentável da região;

Considerando que a República de Angola é um dos maiores impulsionadores do processo de cooperação, integração e de desenvolvimento da região e que a cooperação regional no domínio da Ciência, Tecnologia e Inovação, constitui um pilar estratégico do Executivo para o desenvolvimento sustentável do País;

Convindo assegurar a sua entrada no Ordenamento Jurídico Angolano, e tendo em conta que este instrumento de cooperação regional constitui a chave para o progresso científico e de avanço tecnológico, visando promover a partilha de conhecimentos, transferência de tecnologia e inovação em harmonização com a Política Nacional da Ciência, Tecnologia e Inovação (PNCTI);

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para ratificação da República de Angola, o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral — SADC sobre Ciência, Tecnologia e Inovação, anexo à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**PROTOCOLO SOBRE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Preâmbulo

Nós, Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul;

Da República de Angola;

Da República do Botswana;

Da República Democrática do Congo;

Do Reino do Lesotho;

Da República do Malawi;

Da República de Madagáscar;

Da República das Maurícias;

Da República de Moçambique;

Da República da Namíbia;

Do Reino da Swazilândia;

Da República Unida da Tanzânia;

Da República da Zâmbia;

Da República do Zimbábwe.

Motivados pelos objectivos da Agenda Comum da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) que visam um desenvolvimento e crescimento socioeconómicos sustentáveis na Região e a erradicação da pobreza;

Conscientes da necessidade de conseguir mecanismos estruturais e institucionais sustentáveis para a prestação de serviços a programas regionais conjuntos nas áreas da Ciência, Tecnologia e Inovação na Região da SADC;

Constatando a relevância transversal da Ciência, Tecnologia e Inovação no apoio a todos os programas destinados a alcançar um crescimento socioeconómico sustentável e equitativo e a erradicação da pobreza na Região através da implementação do Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (RISDP), das Decisões e Declarações da União Africana, da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), do Plano de Acção Africano Consolidado de Ciência e Tecnologia (PAC), dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (MDG's) e do Plano de Acção de Joanesburgo adoptado na Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (WSSD);

Empenhados em promover o desenvolvimento, a transferência e o domínio da Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI), nos termos do artigo 5.º do Tratado da SADC;

Usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 21.º, Ponto 3, alínea e), do Tratado da SADC, em que os Estados-Membros acordam em cooperar na área da ciência e tecnologia;

Relembrando a importância capital conferida à Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI) pelo Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (RISDP) e a necessidade de reforçar a capacidade da Região para coordenar a colaboração na Área da Ciência, Tecnologia e Inovação;

Reconhecendo que a capacidade dos nossos países para criar, adquirir, acumular, difundir e utilizar *know-how* científico e tecnológico constitui um dos grandes factores determinantes da nossa capacidade para o desenvolvimento e o crescimento industrial e para sermos bem sucedidos ao competirmos na economia do conhecimento global, melhorando desse modo a qualidade de vida na Região;

Conscientes do facto de que as disparidades em termos de rendimento entre países ricos e pobres podem ser explicadas, em grande medida, pelas diferenças existentes na aquisição, acumulação, difusão e utilização da Ciência, Tecnologia e Inovação;